



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO N. ^{375/2013}

PROCESSO N. 262-84.2012.6.04.0041 - CLASSE 14

Exceção de Suspeição

Excipiente: Coligação Unidos Venceremos

Advogada: Maria de Cassia Rabelo de Souza OAB/AM 2736

Excepto: Fábio Lopes Alfaia, Juiz da 41ª Zona Eleitoral - Jutai/AM

Relator Substituto: Juiz Francisco Carlos Gonçalves de Queiroz

**EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ
ELEITORAL. COMPORTAMENTO DO
MAGISTRADO DURANTE AUDIÊNCIA DE
TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE
QUALQUER INDÍCIO DE QUEBRA DE
IMPARCILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em harmonia com o parecer ministerial, **pela improcedência da exceção** de suspeição, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 16 de setembro de 2013.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Juiz **FRANCISCO CARLOS GONÇALVES DE QUEIROZ**
Relator Substituto

AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de Exceção de Suspeição arguida pela Coligação Unidos Venceremos em face do MM. Juiz Eleitoral de Jutai/AM, Dr. Fábio Lopes Alfaia.

Aduziu o excipiente que:

“A procuradora dos requerentes constatando o comportamento do magistrado na condução da oitiva da testemunha Manoel Lopes Protásio Filho diferentemente do comportamento nas audiências do dia 25 de julho em que figuravam como requeridos o candidato a prefeito e vice-prefeito da Coligação “Unidos Venceremos”, ora autora, visivelmente tendencioso demonstrando interesse direto na causa, especialmente no que se refere as perguntas e respostas da testemunha, no sentido de tentar beneficiar a parte requerida. Corrobora a presente arguição o fato da audiência do dia 25 de julho, às 08:30, a testemunha ELVES chegou atrasado nas duas audiências e não foi advertido com a mesma veemência da forma como foi advertido a testemunha MANOEL LOPES PROTÁSIO FILHO”.

Requeru então o acolhimento da arguição de suspeição, com base no artigo 135, V, do CPC.

O magistrado excepto não reconheceu a suspeição arguida e encaminhou os autos para este Tribunal.

O parecer do Ministério Público Eleitoral é pela improcedência da Exceção de Suspeição (fls. 138/140).

É o relatório.

SADP N° 73.599/2012



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

O JUIZ FRANCISCO CARLOS GONÇALVES DE QUEIROZ: Senhor Presidente, de início cumpre registrar que a presente Exceção de Suspeição não observou o devido processamento, tendo em vista que por ter sido a arguição realizada em audiência de oitiva de testemunha, o magistrado excepto encaminhou os próprios autos da AIJE, quando deveria ter extraído cópia da ata da audiência, autuado processo específico e encaminhado para esta Corte.

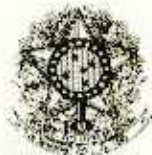
Não obstante o equívoco, entendo que devemos resolver a exceção, em observância ao princípio da economia processual.

No caso dos autos, a Coligação Excipiente alegou a suspeição do Dr. Fábio Lopes Alfaia, com base no artigo 135, V, do CPC, em razão de suposto comportamento diferenciado na condução do depoimento da testemunha Manoel Lopes Protásio Filho, onde teria demonstrado interesse direto na causa, especialmente nas perguntas e respostas da testemunha, onde tentava beneficiar a parte requerida.

A questão veiculada no presente incidente não reclama produção de prova, seja documental, seja testemunhal para sua solução, razão pela qual decidi não ouvir as testemunhas arroladas pelo Juiz Eleitoral excepto.

O artigo 135, V, do Código de Processo Civil, dispõe que se reputa fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Como se sabe, para o acolhimento da exceção não basta a mera alegação de uma das causas previstas no artigo 135 do CPC, sendo indispensável que se demonstre que a ocorrência dessa causa gerou efetivamente a parcialidade do juiz no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Como bem salientou o douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, o excipiente não conseguiu estabelecer o liame necessário para o reconhecimento da suspeição, bem como o interesse na causa do excepto em favor de adversário políticos do excipiente. A exceção não foi revestida de qualquer suporte probatório, não tendo, portanto, qualquer idoneidade para consubstanciar a suspeição.

É de se ressaltar que o reconhecimento da suspeição, por significar o afastamento do juiz natural da causa, exige que fique evidenciado um prévio comprometimento do julgador para decidir o processo em determinada direção, a fim de favorecer ou prejudicar uma das partes, situação inócurrenre na espécie.

Portanto, entendo que nenhuma das assertivas feitas pelo excipiente restou demonstrada e sequer há qualquer indicio da quebra da imparcialidade do magistrado excepto.

Pelo exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pela improcedência da arguição de suspeição.

Após as devidas intimações, determino a baixa dos autos à zona eleitoral de origem para o regular prosseguimento da ação de investigação judicial eleitoral, retomando-se a marcha processual de onde parou.

É como voto.

Manaus, 16 de setembro de 2013.

Juiz **FRANCISCO CARLOS GONÇALVES DE QUEIROZ**
Relator Substituto